

RESOLUÇÃO CME Nº 02/2023 de Maio de 2023.

Define critérios para a quantidade limite de estudantes nas salas de aula nas instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de São Pedro do Sul - RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO Pedro do Sul,

Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.531, de 10 de agosto de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino e pela Lei Municipal nº 2.533 de 20 de agosto de 2015 que reestruturou este Conselho e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca (1994), sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, que estabelece, entre outras orientações: “princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parceria com as comunidades”.

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, 1996), que prevê no Artigo 3º, que o ensino será ministrado com base, dentre outros, nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade.

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, 1996), que prevê no Artigo 4º, Inciso III, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, 1996), que prevê no Artigo 4º, Inciso X, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: “vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”, levando em conta a data base de matrícula;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, 1996), que prevê no Artigo 25, que será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, cabendo ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, 1996), que prevê no Artigo 59, dentre outras questões relativas à inclusão, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.611 (17/11/2011), Artigo 1º, Inciso I, que estabelece que o dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com algumas diretrizes, dentre elas a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE (23/01/2014), que estabelece que a exigência de diagnóstico clínico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, para declará-lo, no Censo Escolar, público alvo da educação especial e, por conseguinte, garantir-lhes o atendimento de suas especificidades educacionais, denotaria imposição de barreiras ao seu acesso aos sistemas de ensino, configurando-se em discriminação e cerceamento de direito.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146 (06/07/2015), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, garante no seu Artigo 27 que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146 (06/07/2015), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que considera em seu Art. 3º, Inciso XIII, como profissional

de apoio escolar a “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária”, inclusive auxiliando a equipe escolar na inclusão pedagógica do estudante. Nesse sentido, na Rede Pública de Ensino de São Pedro do Sul, Monitores e Estagiários vêm sendo disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação para atuarem como profissional de apoio escolar;

CONSIDERANDO a Lei 14.254 (30/11/2021), que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, prevê no Artigo 3º aos Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território;

CONSIDERANDO o Parecer 001/2022 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, que orienta que “o laudo médico não é documento obrigatório para o acesso à educação, ao atendimento educacional especializado, nem para o planejamento das ações educacionais, que devem estar alicerçadas em princípios pedagógicos, e não clínicos”.

CONSIDERANDO a realidade atual das instituições escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino, no que se refere à capacidade de alunos nas salas de aula, número de estudantes matriculados, vagas disponíveis, distribuição de alunos entre as escolas da rede municipal de ensino, disponibilidade de monitores e estagiários, concentração de alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento maior em algumas escolas.

CONSIDERANDO que o período de pandemia teve por consequência o fechamento de diversos serviços, entre estes as escolas, que no ano de 2020 e em parte de 2021, mantiveram-se em atividades remotas. Todo esse processo vem apresentando consequências muito significativas, na sociedade como um todo e, conseqüentemente, nas instituições de ensino, sobre amplos aspectos, psicológico, social, cognitivo. Esse novo cenário exige dos sistemas de ensino uma análise mais próxima das diferentes realidades locais e, sobretudo, ações visando minimizar os impactos negativos gerados no processo de ensino e aprendizagem, proporcionar condições favoráveis ao desenvolvimento do trabalho pedagógico escolar para uma educação verdadeiramente inclusiva e de qualidade.

RESOLVE:

TÍTULO I - EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária, a Proposta Pedagógica da instituição e o espaço físico das salas de aula das escolas do sistema municipal de ensino, observada ainda a relação criança/professor.

I – Berçário I (0 a 11 meses): será de até 07 crianças por professor, podendo acomodar até 15 crianças com, no mínimo, 03 profissionais de apoio (monitor/estagiário), sempre considerando o espaço físico da sala, visando a rotina pertinente a esta faixa etária (atividades, alimentação, sono);

II - Berçário II (1 ano a 1 ano e 11 meses): será de até 07 crianças por professor, podendo acomodar até 15 crianças com, no mínimo, 03 profissionais de apoio (monitor/estagiário), sempre considerando o espaço físico da sala, visando a rotina pertinente a esta faixa etária (atividades, alimentação, sono);

III – Maternal (2 a 3 anos e 11 meses): será de até 12 crianças por professor, podendo acomodar até 20 crianças com, no mínimo, 03 profissionais de apoio (monitor/estagiário), sempre considerando o espaço físico da sala, visando a rotina pertinente a esta faixa etária (atividades, alimentação, sono);

IV – Pré-A (4 anos): até 18 crianças por professor, podendo acomodar até 22 crianças com profissional de apoio (monitor/estagiário), sempre considerando o espaço físico da sala;

V – Pré-B (5 anos): até 18 crianças por professor, podendo acomodar até 22 crianças com profissional de apoio (monitor/estagiário), sempre considerando o espaço físico da sala;

Parágrafo único - Atendendo ao disposto nos Incisos I ao V, a mantenedora disponibilizará profissionais de apoio escolar desde o início do ano letivo e organizará formação específica anual para tais profissionais, preferencialmente no 1º trimestre, visando promover atendimento pedagógico de qualidade.

Art. 2º As turmas de Educação Infantil onde houver crianças diagnosticadas com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), altas habilidades/superdotação, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem deverão observar os seguintes critérios:

I – Berçário I (0 a 1 ano e 11 meses): incluir até 02 crianças por turma;

II - Berçário II (1 ano a 1 ano e 11 meses): incluir até 02 crianças por turma;

III – Maternal (2 a 3 anos e 11 meses): incluir até 02 crianças por turma;

IV – Pré-A (4 anos): incluir até 02 crianças por turma;

V – Pré-B (5 anos): incluir até 02 crianças por turma.

§ 1º – Nas turmas de Educação Infantil quando houver crianças com algum dos diagnósticos mencionados no caput deste artigo, será disponibilizado no mínimo um/a monitor/a ou estagiário/a extra, durante o total período de permanência das crianças na escola.

§ 2º – Nas turmas de Berçário e Maternal manter-se-á o limite de alunos previsto no Artigo 1º, considerando que a infraestrutura das escolas da rede de ensino municipal é

insuficiente para “ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”, conforme prevê a Meta 1 do PNE (2014-2024) e a Meta 1 do PME (2015-2025), garantindo profissional de apoio escolar para cada criança matriculada com algum dos diagnósticos mencionados no caput deste artigo.

§ 3º – Nas turmas de Pré A e Pré B, quando houver criança matriculada com algum dos diagnósticos mencionados no caput deste artigo, deverá ser reduzido em 10% o limite máximo de vagas, considerando o total definido no Artigo 1º.

§ 4º – No caso de crianças matriculadas na Educação Infantil, diagnosticadas durante o ano letivo, que gere extrapolação dos limites estabelecidos nos incisos I a V deste artigo, a instituição de ensino deverá manter a matrícula até a conclusão do ano letivo, garantindo profissional de apoio escolar para a referida criança. Após o término do ano letivo, a instituição de ensino com apoio da mantenedora ofertará a possibilidade de remanejamento de estudantes para outras turmas e/ou escolas, priorizando a disponibilidade de vagas aos alunos que residirem mais próximo da escola em questão, de forma a contemplar o disposto no artigo 2º desta Resolução.

TÍTULO II - ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 3º O agrupamento de estudantes no Ensino Fundamental tem como referências a faixa etária, a Proposta Pedagógica da instituição e o espaço físico das salas de aula das escolas municipais, observada ainda a relação estudante/professor.

I – Anos iniciais, do 1º ao 3º ano: até 25 estudantes por turma (professor);

II – Anos iniciais, do 4º e 5º ano: até 25 estudantes por turma (professor);

III – Anos finais, do 6º ao 9º ano: até 25 estudantes por turma (professor).

Art. 4º As turmas de Ensino Fundamental onde houver estudantes diagnosticados com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem deverão observar os seguintes critérios:

I – Anos iniciais, do 1º ao 3º anos: incluir até 03 estudantes por turma (professor);

II – Anos iniciais, do 4º e 5º ano: incluir até 03 estudantes por turma (professor);

III – Anos finais, do 6º ao 9º ano: incluir até 03 estudantes por turma (professor).

§ 1º – Nas turmas a que se refere este artigo, onde houver estudantes com algum dos diagnósticos mencionados no caput, será disponibilizado um/a monitor/a ou estagiário/a para cada um desses estudantes que demandarem necessidade de apoio, durante o total período de permanência na escola.

§ 2º – Nas turmas de 1º a 3º anos, para cada 01 (um) estudante matriculado com algum dos diagnósticos mencionados no caput deste artigo, deverá ser reduzido em 10% do limite máximo de vagas, chegando a um mínimo de 20 vagas, considerando o total definido no Artigo 3º.

§ 3º – Nas turmas de 4º e 5º anos, para cada 01 (um) estudante matriculado com algum dos diagnósticos mencionados no caput deste artigo, deverá ser reduzido em 10% do

limite máximo de vagas, chegando a um mínimo de 20 vagas, considerando o total definido no Artigo 3º.

§ 4º – Nas turmas de 6º a 9º anos, para cada 01 (um) estudante matriculado com algum dos diagnósticos mencionados no caput deste artigo, deverá ser reduzido em 10% do limite máximo de vagas, chegando a um mínimo de 20 vagas, considerando o total definido no Artigo 3º.

§ 5º – No caso de estudantes matriculados no Ensino fundamental, diagnosticados durante o ano letivo, que gere extrapolação dos limites estabelecidos nos incisos I a III deste artigo, a instituição de ensino deverá manter a matrícula até a conclusão do ano letivo, garantindo profissional de apoio escolar para o referido estudante. Após o término do ano letivo, a instituição de ensino, com apoio da mantenedora, ofertará a possibilidade de remanejamento de estudantes para outras turmas e/ou escolas, priorizando a disponibilidade de vagas aos alunos que residirem mais próximo da escola em questão, de forma a contemplar o disposto no artigo 4º desta Resolução.

TÍTULO III - EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 5º As turmas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) atenderão aos estudantes devidamente matriculados nas turmas regulares das instituições de ensino da rede pública municipal, considerando as seguintes diretrizes:

I - Atendimentos individuais com aulas de 45 minutos, podendo ser reduzido conforme necessidade de adaptação do estudante ou ampliado de acordo com a necessidade do estudante e disponibilidade de horários do AEE na escola;

II - Reserva de carga horária semanal para a realização de ensino colaborativo equivalente a 01 (um) período de 45 minutos por turno;

III - Prioridade dos atendimentos para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

IV - Atendidos os casos prioritários previstos no Inciso III e havendo disponibilidade de vagas, poderão ser encaminhados ao AEE estudantes com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, caso a equipe escolar avaliar como necessário;

V - Todos os estudantes matriculados no AEE precisam ter autorização dos seus responsáveis legais para frequentarem os atendimentos, não sendo obrigatória a existência de laudo médico para o atendimento, conforme Parecer CEEed-RS nº 001/2022.

TÍTULO IV - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 6º - Além da relação do número de alunos por professor, há necessidade de se considerar também o espaço físico da escola, neste sentido, deverá ser respeitado a proporcionalidade mínima de 1,50m² por criança/adolescente;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação definirá critérios de zoneamento em Decreto específico, que também constarão nos editais de matrícula e rematrícula, visando a distribuição de vagas entre as escolas da rede municipal de ensino,

considerando o endereço apresentado pelos responsáveis dos estudantes, direcionando-os para a escola mais próxima de sua residência.

Art. 8º - Deve-se ainda primar pela qualidade da educação, entendendo que todas as instituições de ensino pertencentes ao sistema municipal de ensino dispõe de infraestrutura e condições para receber os alunos dispostos nos artigos 2º e 4º desta resolução. Priorizando a disposição das vagas, obedecendo o estabelecido pela central de vagas, conforme Decreto específico;

Art. 9º - As turmas que já tiverem extrapolado o limite de matrículas previstos em quaisquer artigos desta Resolução, na data de sua publicação, manterão as matrículas realizadas até o momento, garantindo profissional de apoio escolar para os referidos estudantes. Após o término do ano letivo, a instituição de ensino, com apoio da mantenedora, ofertará a possibilidade de remanejamento de estudantes para outras turmas e/ou escolas, priorizando a disponibilidade de vagas aos alunos que residirem mais próximo da escola em questão.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro do Sul, 16 de maio de 2023.

Luís Eduardo da Silva - Presidente do CME/SPS